

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Memorando nº 070/2018 - DC

Tucuruí, 20 de dezembro de 2018.

Ao

Sr. ROSENILDES DE SOUZA CRAVO

Representante da empresa **ROSENILDES DE SOUZA CRAVO - ME**

Avenida Sete de Setembro, nº 151, casa A, Bairro Belém
Tucuruí-PA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURIDICA

Recebido, 21/12/18 Hs 16/20

Ass: Wellington Cleber Costa

Wellington Cleber Costa

Assessor de Gabinete III
Portaria N° 1.808 2018-GP

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO

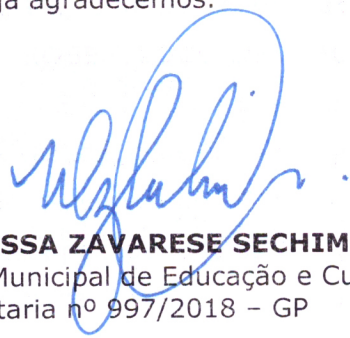
Prezado Senhor,

Tendo em vista o Contrato nº **026.2018.26.2.002** que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO CONFORME PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO-PNAE DO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA**, oriundo do **Pregão Presencial SRP nº PP-CPL-002/2018-SEMEC**, onde a empresa **ROSENILDES DE SOUZA CRAVO - ME**, situada na Avenida Sete de Setembro, nº 01, Bairro Belém, Tucuruí/PA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.682.572/0001-51, Tucuruí/PA, tem contrato em vigor com esta Secretaria Municipal de Educação e Cultura até o dia 31 de dezembro de 2018, vimos pela presente informar que temos o interesse na aditivação contratual pelo período de 120 (cento e vinte dias) no seu prazo contratual a partir do dia 01 de janeiro de 2019 até o dia 30 de abril de 2019, desde que atendidas as exigências legais.

Solicitamos que a empresa se manifeste em um período de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento desta pela Vossa empresa para que possamos dar seguimento nos trâmites legais junto à Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo dos serviços ora prestados.

Sendo para o momento, desde já agradecemos.

Atenciosamente,


WANESSA ZAVARESE SECHIM
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Portaria nº 997/2018 - GP

KECESI

21
12
18

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Memorando nº 908/2018-GS

Tucuruí, 21 de dezembro de 2018.

A

Dra. Edileuza Paixão Meirelles
Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Tucuruí
Prefeitura Municipal de Tucuruí
C/C:
Sra. Enilde Costa
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Tucuruí

Assunto: **PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL**

Prezada Senhora,

O contrato nº **026.2018.26.2.002** tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO CONFORME PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO-PNAE DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.**, registrado para a empresa **ROSENILDES DE SOUZA CRAVO - ME**, situada na Avenida Sete de Setembro, nº 01, Bairro Belém, Tucuruí/PA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.682.572/0001-51, tendo em vista o resultado da Licitação sob a modalidade **Pregão Presencial SRP nº PP-CPL-002/2018-SEMEC** onde ocorre que o supracitado contrato tem seu prazo de validade registrado até o dia 31 de dezembro de 2018, necessitando, assim, ser prorrogado pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo seu **início no dia 01 de janeiro de 2019 até o dia 30 de abril de 2019**, até que o novo processo licitatório, já devidamente protocolado na Comissão Permanente de Licitação em 21/12/2018, cópia em anexo a este, tenha a sua devida conclusão e para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada à esta Secretaria, fundamentamos de acordo com o Art. 57, §4º (*Em caráter excepcional, devidamente justificada e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*), da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com as alterações que lhe forem supervenientes, e ainda da Cláusula Quinta, Item 5.1 do Termo de Contrato, celebrado entre as partes em 05 de março de 2018, onde espelhamos no seguinte posicionamento do PREJULGADO DE TESE Nº 011 de 26 de maio de 2015, RESOLUÇÃO N 11.890, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Processo nº 201506614-00, solicitado pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL:

A própria consulta formulada já indica, na Lei de Licitações, o permissivo existente para prorrogações contratuais, pela Administração Pública, nos termos do art. 57, cuja regra é de plena eficácia para os contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços, pelo que transcrevo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II- a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III-(vetado)

IV - ao aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

A majoritária doutrina e jurisprudência interpreta o dispositivo sob o duplo viés, de onde se extrai a regra geral, insculpida no caput, limitando os contratos aos créditos orçamentários, e as suas enumeradas exceções, aportadas nos incisos vigentes, sob os quais não se pode admitir interpretação extensiva.

Neste sentido, leciona, ainda, Marçal Justen Filho:

"A regra geral para os contratos administrativos é de que não podem ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes. A regra é consentânea de outras disposições da Lei. Não se admite a licitação ou a contratação sem previsão de recursos orçamentários para seu custeio."

Admissível, portanto, a prorrogação da vigência contratual de serviço com execução contínua, desde que a prorrogação atenda aos requisitos legais, destacadamente:

(I) se de por igual período ao inicialmente pactuado;

(II) possibilite a Administração obter preços e condições mais vantajosas;

(III) não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses;

(IV) e que haja justificativa por escrito e prévia autorização pela autoridade competente.

Destacamos ainda, o Ilustre **Procurador Federal CRISTIANO ALVES RODRIGOS**, que o **Tribunal de Contas da União**, complementou o

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

referenciado rol, trazendo ainda outros pressupostos que garantam a regularidade da prorrogação contratual, no que destaca, a **"previsão da possibilidade de prorrogação no contrato; existência de interesse tanto por parte da administração quanto pela sociedade contratada; e comprovação de que a parte contratada mantém mas condições iniciais de habilitação"**.

Dada a omissão da Lei de Licitações, na específica definição do conceito de serviço contínuo, veio a doutrina e jurisprudência, assentar seus estreitos contornos, no que reporto ao Acórdão nº 132/2008/2ª Câmara/TCU, que transcrevo:

"O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional."

Seguindo a mesma esteira, socorro-me da Instrução Normativa n. 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual buscou dar definição aos serviços continuados, como "aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

Elencamos ainda a seguinte situação, publicada no site: <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/merenda-escolar-servicos-de-natureza-continua/>, como segue abaixo:

A princípio, chama a atenção o fato de que os serviços de preparação e fornecimento de merenda escolar enquadram-se na definição de serviços de natureza contínua, ou seja, fundamentada no artigo 57, II, da Lei 8.666/93, os serviços de preparação e fornecimento de merenda escolar não encontram óbice à prorrogação por sucessivos períodos até o limite de 60 meses.

Esse também foi o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos bem lançados fundamentos da decisão, que tomo a liberdade de transcrever um breve trecho:

Processo: 812182

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

"Conclusão semelhante acerca da natureza de serviço contínuo chegou o Auditor em fl. 11, na hipótese de fornecimento de merenda escolar, ao citar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

o posicionamento de Gabriela Verona Pércio e Renato Geraldo Mendes, verbis:

‘É possível, ainda, que o fornecimento de refeições se apresente para a Administração como uma prestação de serviços contínuos.

A ausência de uma definição própria na Lei de Licitações conduz à inegável dificuldade de identificar, na prática, com segurança, os serviços que realmente estão marcados por tal característica. (...) É essencial observar que a necessidade que permeia a noção de continuidade não é aquela ampla e geral. Se fosse, todo e qualquer serviço do qual a Administração ordinariamente precisasse poderia ser considerado contínuo. O que caracteriza a continuidade na prestação de um dado serviço é sua necessidade incessante e rotineira no âmbito da Administração. Sua utilização constante e permanente impõe a execução ininterrupta como condição de satisfação do interesse público. Assim, diante das características do objeto em questão, é grande a possibilidade de ser considerado contínuo pela administração contratante, permitindo-se, nessa hipótese, à prorrogação do prazo de vigência contratual nos termos do art. 57, inc. II, da Lei’. (grifos nossos)

Ainda, quanto ao aspecto da continuidade do fornecimento de merenda escolar, tem-se que esta Corte já enfrentou o tema ao analisar o fornecimento de alimentação nas unidades prisionais, por meio da Consulta 678.606, relatada pelo Conselheiro Moura e Castro, em sessão plenária do dia 13/08/2003. Naquela assentada ficou acordado que esse tipo de contratação poderia se subsumir a hipótese normativa do art. 57, II, da Lei de Licitações. Assim, em sede de merenda escolar o que importa não é necessariamente a diferença entre compra de insumos para a preparação da merenda escolar ou a prestação de serviços de fornecimento de refeições às escolas públicas. O relevante na espécie é a garantia do atendimento à necessidade pública de fornecer alimentação contínua e permanente aos alunos, donde se caracteriza a obrigação de fazer, sem que as exigências de novos procedimentos licitatórios anuais adstritos aos créditos orçamentários do exercício possam comprometer o atendimento desse desiderato.

(...)

Em face do exposto, acompanho o Relator nos itens “B”, “C” e “D” de sua conclusão, porém, quanto ao item “A”, acompanho o raciocínio do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, razão pela qual sugiro que sua redação seja a seguinte: Caso a necessidade pública de oferecimento de merenda escolar seja satisfeita mediante a contratação de gêneros alimentícios, ou seja, mediante a ‘aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente’ – compra –, a duração do

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

contrato ficará restrita à vigência do respectivo crédito orçamentário. Por outro lado, se optar pelo oferecimento da merenda escolar mediante a prestação de uma 'atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração' – serviço –, incidirá a regra do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ainda que sob o rótulo 'fornecimento de merenda'."

Portanto, respondendo objetivamente à questão, não vejo impedimento para que o contrato seja celebrado no segundo semestre de 2018, pelo prazo de 12 meses, sendo prorrogado sucessivamente (desde que anualmente seja demonstrada a manutenção da vantajosidade da contratação) até o limite de 60 meses.

Publicado em 11 de setembro 2018

(Colaborou Dr. Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações e contratos administrativos, no escritório AMP Advogados).

Perante as justificativas acima elencadas, informamos que realizamos consulta à contratada, onde esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços visando a continuidade dos serviços públicos essenciais e a supremacia do interesse público, ainda considerando os preços compatíveis com os preços de mercado, além de permitir a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais e a vantajosidade por parte da administração pública.

Informamos que o FISCAL deste contrato é a Sra. **EDITE ARAÚJO CARNEIRO**, de acordo com a **Portaria nº 074/2018, AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR E AGRICULTURA FAMILIAR)**, anexo a este em cópia.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposto em planilha abaixo relacionada.

ITEM	PRODUTOS	UNID.	TOTAL		
			SALDO CONTRATUAL	R\$ UNIT.	R\$ TOTAL
1	AÇÚCAR	kg	678	R\$ 3,60	2.440,80
2	BISCOITO MARIA	pct	2.109	R\$ 4,40	9.279,60
3	BISCOITO CREAM CRACKER	pct	2.509	R\$ 4,10	10.286,90
4	FARINHA DE TRIGO S/ FERMENTO	kg	1.108	R\$ 3,00	3.324,00
5	FARINHA DE TRIGO C/ FERMENTO	kg	2.350	R\$ 3,00	7.050,00
6	LEITE DE CÔCO	unid.	453	R\$ 3,80	1.721,40
7	MARGARINA	pote	2.502	R\$ 5,23	13.085,46
8	OVOS	cartela	441	R\$ 11,48	5.062,68
9	SUCO DE FRUTAS - CAJU	unid.	1	R\$ 5,91	5,91
10	SUCO DE FRUTAS - GOIABA	unid.	20	R\$ 6,14	122,80

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

11	SUCO DE FRUTAS - ABACAXI	unid.	162	R\$ 6,14	994,68
					53.374,23

Abaixo informamos a Dotação Orçamentária para este contrato.

ÓRGÃO: 08 – Fundo Municipal de Educação de Tucurui

UNID. ORÇAMENTÁRIA: 08.30 – Fundo Municipal de Educação de Tucurui

ATIVIDADE: 2.066 – Execução do PNAE

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

Fonte: Impostos e Transferências da Educação

Fonte: FNDE/PNAE

Sendo pelo presente, subscrevo.

Atenciosamente,

WANESSA ZAVARESE SECHIM

Secretária Municipal de Educação e Cultura
Portaria nº 997/2018 - GP